



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.901138/2006-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.636 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI. INSUMOS. PROVA

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96 os as aquisições de insumos não comprovadamente terem sido consumidos no processo produtivo. Quanto à energia elétrica aplica-se a Súmula nº 12 do Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO- Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 21/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A dota-se o relatório da decisão recorrida por bem refletir a contenda.

“Trata-se o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI, relativos ao 1º trimestre do ano-calendário de 2003, PER/DCOMP Nº 03951.38897.130803.1.1.01-7289, fls. 02/108, apurado sob os fundamentos das Leis nºs 9.363, 13/12/1996 e 10.637, de 30/12/2002 (regime não-cumulativo do PIS). O montante requerido foi de R\$ 8.670.000,00, utilizado em diversos PER/DCOMPS (declarações de compensação), assim discriminados:

PER/DCOMP	Código Tributo	Valor Tributo	Vencimento
07199.45730.280803.1.3.01-6214	9453 (IRRF)	237.482,36	13/08/2003
11691.47917.290803.1.3.01.0311	9453	391.330,86	13/08/2003
28809.74353.290803.1.3.01-0060	5706 (IRRF)	861.936,18	13/08/2003
03637.28866.151203.1.3.01-3890	2172 (Cofins)	3.051.046,33	15/12/2003
16157.06173.291003.1.3.01-0499	1097 (IPI)	1.612.554,33	30/12/2003
03512.65034.301003.1.3.01-0106	9453	21.480,00	30/12/2003
12670.15000.301203.1.3.01.3282	9453	21.761,17	30/12/2003
11674.34659.301203.1.3.01-1285	9453	33.572,36	30/12/2003
03728.22795.301203.1.3.01-0183	9453	42.961,20	30/12/2003
31493.03128.301203.1.3.01-3709	9453	99.488,64	30/12/2003
20908.01186.301203.1.3.01.7927	9453	137.298,62	30/12/2003
17713.16031.040304.1.7.01-6030 (retifica o nº 22303.25716.301203.1.3.01-2310	9453	134.966,29	30/12/2003

Em análise de legitimidade, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Vitória, ES, por meio do Despacho Decisório de fls. 173 – que teve por sustentáculo o trabalho fiscal relatado no Parecer Sefis nº 20/2008, às fls. 162/172 – deferiu integralmente o pedido de ressarcimento, concedendo ao contribuinte o crédito presumido de R\$ 8.670.000,00. Todas as Declarações de Compensação vinculadas foram homologadas, segundo Extrato de Encerramento de Processo, às fls. 237/241.

No entanto, alguns ajustes foram efetuados no cálculo do incentivo fiscal declarado no Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido. DCP (fls. 109/113) e escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI (fls. 115/124) pelo montante de R\$ 9.512.223,35 que o reduziram para R\$ 9.159.585,83. Determinou-se então que o contribuinte ajustasse sua escrita fiscal, mediante redução de crédito de R\$ 352.637,52. Nesse contexto, alguns trechos do Parecer SEFIS nº 20/2008 que serviu de sustentáculo ao Despacho Decisório de fls. 173 são esclarecedores, motivo por que serão a seguir reproduzidos:

Por amostragem foram conferidos os valores da Receita de Exportação e da Receita Bruta apresentada pelo contribuinte, assim como a apuração do Custo de materiais consumidos no longo processo de fabricação de placas de aço, estando corretas ambas as apurações feitas pelo contribuinte. Entretanto, apesar da correta apuração dos valores e da precisa medição do consumo de materiais pela empresa, os fiscais signatários, constataram a inclusão de insumos que, por sua forma de utilização no processo produtivo, não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos moldes do Parecer Normativo CST nº 65/79, o que ocasionou uma diferença de R\$ 8.996.317,03 (...), em relação ao valores apurados pela requerente, conforme demonstrativo abaixo, para o 1º trimestre de 2003.

*Todavia, considerando que o **valor requerido** (R\$ 8.670.000,00) era inferior ao **valor escriturado** (vide fls. 161 – R\$ 9.512.223,35) e, este, por seu turno superior ao apurado pela Fiscalização (R\$ 9.159.585,83), opinou-se pelo reconhecimento integral do crédito e a homologação das compensações perpetradas, até o limite do crédito, no montante de R\$ 8.670.000,00 (...), e com ajustes porventura necessários na escrituração fiscal.*

Isto posto, considerando as informações prestadas pelo contribuinte acerca da forma de utilização dos insumos, bem como as diversas visitas técnicas realizadas ao parque fabril da requerente durante esta fiscalização e nas anteriores, assim como, a orientação Parecer nº 99/99, de 23/11/99, emitido pela Divisão de tributação da Superintendência Regional da Receita Federal – 7ª RF, glosamos a parte dos valores relativos aos insumos que não se enquadram nas condições de matéria-prima,

produto intermediário e materiais de embalagem, a saber: água, energia elétrica, óleo de lavagem de naftaleno, soda cáustica.

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 253/271 para peticionar no sentido de que seja reconhecida a recomposição do benefício fiscal em R\$ 352.637,52, correspondente à glosa de aquisição de água, energia elétrica, óleo de lavagem de naftaleno e soda cáustica, todos eles indispensáveis ao exercício da atividade industrial da requerente e que, embora não integrem o produto final, são consumidos durante o processo de industrialização;

Finalmente, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos não extintos pela compensação, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o artigo. 151, inc. III do Código Tributário Nacional (CTN)."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, acordaram os Membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 253/271.

Intimada em 14/03/2011, a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 13/04/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Créditos presumidos IPI – insumos

A Requerente alega que a água, a energia elétrica, o óleo de lavagem de naftaleno e a soda cáustica utilizado para industrialização das mercadorias, por ele industrializadas deve ser considerado insumo, para fins de aproveitamento dos créditos presumidos de IPI.

Não assiste razão à Recorrente.

A Lei 9.363/1996 concedeu à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS e COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

O art. 1º da Lei nº 9.363/96 enumera os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.”

De fato, o crédito presumido é uma subvenção que visa incrementar as exportações brasileiras. O objetivo expresso do legislador foi o de estimular as exportações de empresas industriais (produtor exportador) e a atividade industrial interna, mediante o ressarcimento das contribuições Cofins e PIS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de insumos utilizados no processo produtivo.

O crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS constitui-se incentivo às exportações e tem o intuito de desonerar das exportações o gravame relativo à contribuição ao PIS e COFINS.

No presente caso a controvérsia gira em torno do reconhecimento quanto ao benefício fiscal advindo do crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363/96, e consequentemente, de ter o direito de aproveitamento dos créditos presumidos de IPI, provenientes de água, a energia elétrica, o óleo de lavagem de naftaleno e a soda cáustica utilizados na das mercadorias industrializadas.

Ocorre que, especificamente, em relação à energia elétrica, a Súmula nº 12 do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, dispõe o seguinte:

“Súmula no. 12:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria prima ou produto intermediário.”

No mesmo sentido o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CUSTOS RELATIVOS A ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.129.971 BA.

1. Esta Corte já decidiu que não se pode computar os valores referentes à energia e ao combustível consumidos no processo de industrialização no cálculo do crédito presumido do IPI, pois tais substâncias não sofrem ou provocam ação direta mediante contato físico com o produto, de sorte que não integram o conceito de "matérias primas" ou "produtos intermediários" para efeito da legislação do IPI. Precedentes: AgRg no REsp 1222847/PR, Ministro Herman Benajmin, Segunda Turma, DJe 01/04/2011; REsp 1049305/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/03/2011; AgRg no REsp 1000848/SC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/10/2010.

2. Em se tratando de ações que visam o reconhecimento de créditos presumidos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, a prescrição é quinquenal.

Orientação fixada pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo da controvérsia: REsp. Nº 1.129.971 BA.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1240435. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe 22.11.2011)”

Quanto à água, à soda cáustica e ao óleo de lavagem de naftleno, não restou claro pela prova produzida pelo contribuinte que esses produtos seriam necessários ao processo produtivo, ainda que não se integrem à produção. A recorrente alega à razões de direito, com a qual concordo, porém, afirma ter demonstrado às autoridades fiscais que tais itens fariam parte do processo produtivo, contudo, não apresentou tais explanações a esse Colegiado. Em meu entendimento, caso esses produtos fossem utilizados no processo produtivo, por exemplo, para a manutenção ou limpeza dos equipamentos, entendo que poderia ser objeto do crédito presumido, outrossim, caso sejam produtos por exemplo utilizados na limpeza da planta industrial, não deveria ser objeto de ressarcimento.

Isso posto, também quanto a esses produtos, por considerar insuficiente a prova produzida no processo, nego provimento à pretensão do contribuinte.

Nestes termos, nego provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10783.901138/2006-15
Acórdão n.º **3302-001.636**

S3-C3T2
Fl. 354

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2012.

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator

(Assinado Digitalmente)